



PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO

C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.

AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96 centro.

CEP: 58398-000 – CENTRO – REMÍGIO – PB

LEI Nº 1.241/2021

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES E AS MEDIDAS ASSECURITÓRIAS PARA GARANTIA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VUNERABILIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO – PB, FRANCISCO ANDRÉ ALVES, no uso das suas atribuições Legais e Constitucionais, especialmente a do artigo 70, VIII da Lei Orgânica do Município de Remígio – PB sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, através da presente lei, consolidada medidas assecuratórias para realização de políticas públicas Municipais para a População em Situação de vulnerabilidade social, de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta lei e em respeito à Constituição Federal e às normativas nacionais sobre o tema.

§1º Para fins desta lei, população em situação de vulnerabilidade é o grupo populacional heterogêneo da cidade de Remígio/PB que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente e que, na condição de munícipes, devem receber atenção da gestão municipal, ter suas necessidades providas por serviços contínuos e intersetoriais e ter seus direitos humanos e de cidadania respeitados nas relações públicas e privadas envolvidas em sua atenção.

§2º Consideram-se pessoas em situação de rua os sujeitos com direitos violados, que utilizam logradouros públicos e/ou áreas degradadas como espaço de moradia ou sobrevivência, de forma permanente e/ou intermitente, em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social pelo rompimento ou fragilidade do cuidado e dos vínculos familiares e comunitários, prioritariamente em situação de pobreza e/ou pobreza extrema, com dificuldade de acesso e/ou permanência nas políticas públicas, sendo caracterizados por sua heterogeneidade, como gênero, orientação sexual, identidade de gênero, diversidade étnico-racial, religiosa, geracional, territorial, de nacionalidade, de posição política, deficiência, entre outros.

Art. 2º Através desta lei, busca-se atingir os seguintes princípios, diretrizes e objetivos:

I – Promover a cidadania e os direitos humanos, garantindo igualdade e equidade no



PREFEITURA MUNICIPAL DE REMIGIO

C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.

AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96 centro.

CEP: 58398-000 – CENTRO – REMIGIO – PB

acesso a direitos e serviços pela população em situação de rua e vulnerabilidade;

II - Valorizar e respeitar as condições sociais, com especial atenção às questões de raça, origem, idade, nacionalidade, gênero e identidade de gênero, orientação sexual e religiosa e às pessoas com deficiência;

III - Implementar políticas públicas municipais de intervenção, através de ações protetivas, diagnósticos e abordagens eficientes para remoção e assistência às pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, garantindo sua integridade. Tal implementação deverá ser realizada de forma descentralizada e articulada entre o município e os demais entes federativos que aderirem por meio de instrumento próprio.

IV - Valorizar profissionais que atuam na rede de proteção social e fomento à sua formação e capacitação contínuas; e

V - Participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

Art. 3º As ações de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de vulnerabilidade devem se guiar pelos princípios da Política Nacional para a População em situação de Rua, conforme o Decreto nº 7.053/2009, quais sejam:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - direito à convivência familiar e comunitária;

III - valorização e respeito à vida e à cidadania;

IV - atendimento humanizado e universalizado; e

V - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Art. 4º A cada início de gestão municipal, o Poder Público elaborará um plano de ações com o detalhamento de programas, projetos, estratégias, metas, objetivos, responsabilidades e orçamento para a implementação da Política Municipal para a População em Situação de Vulnerabilidade a, o qual deverá ser apresentado nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE REMIGIO

C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.

AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96 centro.

CEP: 58398-000 – CENTRO – REMIGIO – PB

primeiros 180 (cento e oitenta) dias de governo.

Art. 5º As políticas de assistência social para a população em situação de vulnerabilidade serão elaboradas em consonância com o disposto no Sistema Único da Assistência Social, previsto na lei nº 8. 742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social) e na Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 (Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais).

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social deverá realizar o Censo da população em situação de rua e vulnerabilidade a cada dois anos.

Art. 7º. A população em situação de vulnerabilidade, como sujeito de direitos, tem garantida a atenção integral à saúde, com acesso universal e igualitário pelo Sistema Único de Saúde ("SUS"), abrangendo a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde, a fim de promover a situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades.

§1º Não poderá ser negado, impedido ou limitado o atendimento à população em situação de rua na rede SUS, sendo-lhe garantida a oferta de todos os medicamentos, consultas e tratamentos existentes no Sistema, observadas as especificidades do usuário e do território.

§2º Não serão exigidos documentos ou comprovação de endereço às pessoas em situação de rua para emissão do Sistema Cartão Nacional de Saúde, nos termos da legislação específica.

§3º A atenção as pessoas em situação de rua, com problemas de saúde mental, segue o estabelecido na lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, sendo vedada a prática de ações violentas ou que agravem a exclusão social.

Art. 8º O Poder Público municipal fica autorizado a encaminhar a pessoa em situação de vulnerabilidade social à unidades de acolhimento conveniadas, afim de atender as particularidades do cidadão, financiando-a.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REMIGIO

C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.

AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96 centro.

CEP: 58398-000 – CENTRO – REMIGIO – PB

Art. 9º. O Poder Público promoverá ações com o objetivo de ampliar as oportunidades de acesso à educação e de conclusão do Ensino Fundamental e Médio para a população em situação de rua, sensibilizando a rede de educação e promovendo as condições necessárias para o acesso e a permanência da pessoa em situação de rua nas instituições de ensino.

Parágrafo único. A ausência de documentos pessoais ou de comprovantes de endereço não podem ser impeditivos para a inserção da população em situação de rua na redemunicipal de ensino.

Art. 10º. As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei poderão ser recebidas verbas de outros entes federados.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Remígio - PB, em 27 de setembro de 2021.

FRANCISCO ANDRÉ ALVES
Prefeito Constitucional do Município de Remígio/PB.